

Acórdão nº 08/20019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ARLANXEO BRASIL LTDA

Recorrido: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Relator: CONSELHEIRO EROTILDO ADALTRO PINZON

REVISÃO DE IPTU. CORREÇÃO DE DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRUIDO A 34 ANOS E NÃO EM 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

ARLANXEO BRASIL S/A , interpõe recurso da decisão de fls. 30 que revisou o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano cadastros Nº 8000000-0, nos termos do §2º do artigo 51 do Código Tibutário Municipal, que reajustou o valor Valor Venal do(s) referido(s) cadastro(s). com base em alterações promovidas pela lei Muncipal 2.892/2017 a qual alterou o Código Tributário Municipal.

Da leitura do arrazoado (fls. 02 a 10), vê-se que o recorrente pretende, em síntese, que seja reapreciada a decisão que alterou os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2017 para 2018, além disso requer o correção de depreciação do imóvel construido a 34 anos e não em 2017, conforme (fls. 25).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo 2018/10/006391

É o relatório, passo ao voto.



Acórdão nº 08/20019

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1.722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 2.474/2010)". Vale ressaltar quanto a tempestividade do recurso, eis que encaminhado pelo departamento de receitas para decisão pelo Conselho de Contribuintes em em 28/11/2018.

Consoante relatado, o presente recurso resulta de discordância do cálculo revisado do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), decorrente de parecer proferido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Extrai-se dos autos, a manifestação do Sr. Secretário da Fazenda "ESCLARECIMENTO SOBRE IPTU" cálculo efetuado pelo Sistema Ar Cetil com base nas alterações efetuadas pela Lei 2.892/2017. O presente cálculo tem como base o Valor Venal, o qual observa-se no parecer de (fls. 30) a orientação para que o contribuinte apresente avaliação do seu imóvel, motivo pelo qual, faço alusão ao §3º do art. 51 da Lei Municipal 1.722/2002, in verbis:

§ 3º O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado,



Acórdão nº 08/20019

integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo ao Município, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Redação acrescida pela Lei nº 2.892/2017)

Com efeito, segundo entende este Conselheiro, o Secretário Municipal da fazenda deveria ter encaminhado o presente processo para o fisco municipal, para que este procedesse parecer fundamentado sobre a matéria em tela. Destarte, estaria seguindo o disposto no art. 64 da Lei Municipal 1.722/2002 e art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Lei Municipal. 1.722/2002

Art.64. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente, ou, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes

Código Tributário Nacional(CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Acórdão nº 08/20019

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, trago a lume do art. 64 da Lei Municipal 1.722/2002, o qual, em seu caput prevê que existe a possibilidade de tributação injusta ou inadequada pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei.

Assim, de um exame meticuloso da presente peça recursal, identifica-se em primeiro momento a não existência de alteração relevante em seu(s) cadastro(s), desta forma, o lançamento efetuado no exercício de 2017 comparado com 2018, como segue:

- cad nº 800000-0, lançamento exercício de 2017 - 4 x R\$ 21.158,32 = 85.596,72(oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) ** lançamento exercício de 2018 - R\$ 4 x R\$ 27.452,55 = R\$ 109.810,22(cento e nove mil oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos), o que resulta em aumento de 28,28%.(informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas). Portanto dentro do permissivo legal, ENTRETANTO, considerando a depreciação do imóvel, eis que as fls. 27 dos autos o requerente comprova que paga IPTU desde 1999, o cálculo acima está comprometido na sua origem, não demonstrando a realidade dos lançamentos.

Quanto ao cálculo acima, cabe ressaltar quanto aos valores LANÇADOS, que são os valores reais considerados para todos os efeitos, e os valores COM DESCONTO para pagamento em cota única, visto que os descontos variam de ano para ano.

A despeito disso, o § 1º do art.64 da lei 1722/2002 dispõe " O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à



Acórdão nº 08/20019

30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período. (Redação acrescida pela Lei nº 2.892/2017).

Por todo o exposto, rogando as vênias de estilo, entende este Conselheiro que se reputa configurada no presente caso, a aplicação do § 1º do art. 64 da lei 1.722/2002, ocasionando em reajuste não superior a 30% sobre o valor lançado no exercício de 2017 do cadastro de nº 800000-0, em nome de ARLANXEO BRASIL S/A e para os exercícios posteriores reajuste conforme análise fundamentada do fisco municipal como rege o art. 142 do CTN "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Desse modo CONHEÇO do recurso voluntário interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, devendo ser reformada na íntegra a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 30 dos autos, ALTERANDO-SE OS VALORES RELATIVOS AO LANÇAMENTO DE 2017 NO CADASTRO: 800000-0, visto que os valores lançados estão considerando o ano de construção do imóvel como 2017, quando o requerente comprova (fls. 26) que a construção se deu pelo menos antes do ano de 1999, assim, estão comprometido na sua origem, não demonstrando a realidade dos lançamentos e DEVERÃO SER REVISADOS, e portanto quando revisados, ficarão acima dos 30% previstos no § 1º do art.64 da lei 1722/2002 e por fim, aplicando-se o limite de 30% sobre o valor do IPTU de 2017 para 2018, e para os anos posteriores o valor do IPTU deverá ser calculado nos termos do § 3º do art. 51 da lei 1.722/2002, observando o disposto no art. 142 do CTN.

Processo nº 2018/10/006391 Data da autuação: 05/10/2018



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 08/20019

Ainda, considerando que o requerente já pagou os valores lançados, os mesmos deverão ser compensados nos anos seguintes, de acordo com a legislação pertinente.

É como voto



Acórdão nº 08/20019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ARLANXEO BRASIL S/A** e Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**.

CONS. DARCI SILVA DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. JOÃO VIANEI CASTRO DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES – De acordo com(a) Relator(a).

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO FONSECA LEAL PRESIDENTE

EROTILDO ADALTRO PINZON CONSELHEIRO RELATOR